

TC 006.304/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icapuí/CE

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco José Teixeira contra o Acórdão 3.691/2014 – TCU – 2ª Câmara, que condenou o responsável ao ressarcimento de débito no valor de R\$ 55.731,88 e aplicou-lhe multa, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Icapuí/CE, por meio do Convênio 1.595/2000, para a construção de melhorias sanitárias e realização de oficinas de mobilização.

A Serur examinou os argumentos apresentados em sede de recurso e concluiu pela possibilidade de dar provimento parcial ao pleito, afastando-se a multa aplicada ao ex-Prefeito, em face da prescrição da pretensão punitiva.

Da minha parte, alinho-me à proposta formulada pela unidade instrutiva.

Quanto ao débito propriamente dito, o responsável não logrou êxito em demonstrar o nexo de causalidade entre o montante de R\$ 55.731,88 e sua aplicação no objeto pactuado, de modo que não há motivos para reforma da decisão quanto a esse ponto.

Já em relação à multa, é pertinente a análise empreendida pela Serur, à qual incorporo as considerações a seguir.

No que concerne ao prazo prescricional aplicável ao processo nesta Corte de Contas, lembro que o assunto se encontra em discussão no âmbito do TC 007.822/2005-4, cuja votação está suspensa ante o pedido de vista formulado em 12/3/2014 pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Essa discussão refere-se à fixação de entendimento sobre qual deve ser o posicionamento a ser adotado pelo TCU, se (a) pela imprescritibilidade do exercício do poder-dever de sanção do Tribunal; (b) pela aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil; ou (c) pelo prazo quinquenal, por semelhança ao que dispõem diversas normas de direito público.

Todavia, enquanto se aguarda a deliberação definitiva no citado processo, o Tribunal continua a aplicar a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, conforme destacou o Ministro-Relator José Jorge no voto condutor do Acórdão 2.568/2014-TCU-Plenário, *in verbis* (grifo nosso):

9. (...) em relação à proposta de ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão punitiva em razão de os recursos públicos terem sido repassados em 5/10/1993 e a citação dos recorrentes somente ter sido autorizada por intermédio de acórdão exarado em 12/2/2003, lembro que **a jurisprudência majoritária deste Tribunal se consolidou, ante a ausência de norma específica tratando sobre o tema, no sentido de que devem ser aplicadas as regras gerais contidas no Código Civil.**

10. Assim, voltando ao exame do caso concreto e considerando como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional a data do fato, não vislumbro a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

No mesmo sentido, foram proferidos diversos outros recentes acórdãos do Tribunal, como bem exemplificou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

346/2015-TCU-Plenário. Nesse julgado, Sua Excelência se alinhou ao atual entendimento da Corte de Contas, embora entenda que se deva adotar o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data em que o TCU for cientificado dos fatos irregulares. Pela clareza de seu posicionamento, permito-me transcrever excertos de seu voto naquele julgamento, nestes termos:

18. Quanto à prescrição da pena de multa, ressalto que, na sessão plenária de 29/5/2013, no voto condutor do Acórdão 1.314/2013, assinaei que prepondera, no sistema do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa.

19. Na ocasião, defendi a tese de que a melhor analogia no caso da prescrição não é a realizada com as regras vigentes no Direito Civil, mas sim a obtida a partir das normas prevalecentes no âmbito do Direito Público.

20. Diante disso e levando em conta os princípios da unidade e coerência do ordenamento jurídico, concluí que o prazo prescricional de cinco anos para imposição de sanção pelo TCU é a solução mais acertada diante da falta de lei específica.

21. Ademais, defendi como termo inicial para a contagem do prazo prescricional com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.

22. Destaco, ainda, que pugnei a mesma tese no voto que proferi no âmbito dos processos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, ambos ainda não apreciados pelo Tribunal em virtude de pedido de vista do Ministro Aroldo Cedraz.

23. Inobstante o exposto, opto em aplicar ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara, 1.463/2013-Plenário e 3.297/2014-Plenário, a **jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas**. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos mencionados, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

(grifo nosso)

Considerando que a citação do responsável nesta TCE foi realizada em agosto de 2013, após decorridos mais de dez anos da ocorrência das irregularidades (2001), deve ser dado provimento parcial ao recurso, no sentido de ser excluída a aplicação de multa ao recorrente, em face da prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Serur.

Brasília, 12 de maio de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador